



AUSTRO IMA-B ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA

CNPJ/MF: 19.391.026/0001-36

Classificação CVM: Fundo de Investimento em Cotas Renda Fixa

Classificação ANBIMA: Renda Fixa Duração livre – Crédito Livre

Código ANBIMA: 360589

**Capítulo I
DO FUNDO**

Artigo 1º - O **AUSTRO IMA-B ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA (“FUNDO”)**, CNPJ/MF nº 19.391.026/0001-36 constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos, destinado à aplicação em ativos financeiros e será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17/12/2014 (“ICVM 555”), suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Capítulo II
DO PÚBLICO – ALVO**

Artigo 2º - O Fundo destina-se a receber aplicações de investidores qualificados, conforme definido na Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014, incluindo, mas não limitando, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e os Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Distrito Federal e Municípios (“RPPS”) que atendam aos requisitos para serem investidores qualificados e que possuam interesse em aplicar recursos a médio e longo prazo e que visa obter crescimentos patrimoniais, aceitando, em contrapartida, maiores oscilações de retorno no curto prazo.

Parágrafo 1º - O Fundo por destinar-se exclusivamente a investidores qualificados está dispensado de apresentação de Prospecto e da Lâmina de Informações Essenciais.

Parágrafo 2º - Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao Fundo, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do Fundo.

**Capítulo III
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO E DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 3º - A administração dos ativos financeiros do Fundo compete à **BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 12.255 de 02 de abril de 2012, a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.717.397/0001-41, Cidade e Estado de São Paulo, à Rua Conceição do Monte Alegre, nº 107, conjunto 163, Torre A, – São Paulo – SP – CEP 04563-060

Artigo 4º - A atividade de distribuição de cotas do Fundo e de gestão dos ativos financeiros do Fundo, serão realizados pela **RENDA ASSET ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 12.154, de 02 de fevereiro de 2012, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.253.634/0001-00, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.729, 4º Andar, Sala 406, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04538-905.

Artigo 5º - Os serviços de custódia especializada, controladoria e escrituração serão prestados pela **AZUMI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Dr. Rubens Bueno, nº. 691 conj.131, CEP: 04730-903, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 40.434.681/0001-10, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.104 de 23 de setembro de 2021, 192, 25º andar, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia de carteira de títulos e valores mobiliários ("Custodiante").

Artigo 6º - Os serviços de auditoria independente do Fundo são realizados pelo auditor independente contratado pela Administradora em nome do Fundo.

Artigo 7º - A Administradora, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo, dentre os quais, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

Artigo 8º - A administração do Fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pela Administradora ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do Fundo.

Parágrafo Único - A Administradora do Fundo, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo, sendo responsável pela constituição, prestação de informações à Comissão de Valores Mobiliários, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Artigo 9º - São obrigações da Administradora:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro de cotistas;
 - b. o livro de atas das assembleias gerais;
 - c. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d. os pareceres dos auditores independentes;
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - f. a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II. o caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I até o término do respectivo procedimento;
- III. efetuar o pagamento de multa cominatória por dia de atraso, nos termos da legislação vigente, nos casos de descumprimento dos prazos fixados pela CVM;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XII deste Regulamento;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do Fundo;
- VII. manter o serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

- VIII. observar as disposições constantes neste Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da assembleia geral de cotistas; e
- X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Artigo 10 - A Administradora poderá renunciar às suas funções, ficando obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto, devendo a respectiva Assembleia Geral ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. A Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de resultar na liquidação do Fundo.

Artigo 11 - A Administradora está obrigada a adotar as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantidas e responder por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- II. exercer ou diligenciar para que sejam exercidos todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispuser o Formulário de Informações Complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 12 - A Administradora deve transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 13 - É vedado a Administradora praticar os seguintes atos em nome do Fundo:
receber depósito em conta corrente;

- I. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- II. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- III. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- IV. prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- V. realizar operações com ações fora de mercado organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VI. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e VIII - praticar qualquer ato de liberalidade.

Capítulo IV

DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 14 - Para efeito da regulamentação em vigor, o Fundo, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo de Renda Fixa”.

Artigo 15 - O Fundo tem por objetivo proporcionar aos seus cotistas as rentabilidades que busque superar a variação do IMA - B (Índice de Mercado ANBIMA), por meio das oportunidades oferecidas pelos mercados domésticos de taxa de juros pós-fixadas e prefixadas, e índices de preço. A rentabilidade do Fundo variará conforme o comportamento do IMA-B, sendo também impactada pelos custos e despesas do Fundo e pela taxa de administração prevista nesse Regulamento.

Artigo 16 - O patrimônio do Fundo deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

LIMITES DA CARTEIRA	MÍN	MÁX
<p>Cotas de Fundos de Investimento:</p> <p>a) Cotas de Fundos de Investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assume o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia”,</p> <p>b) Cotas de Fundos de Investimento e Cotas de Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento, classificados como Renda Fixa ou referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sobre a forma de condomínio aberto, registrados com base na ICVM 555, que não possuam em sua denominação a expressão “crédito privado”, e</p> <p>c) Cotas de Fundos de Investimento e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, classificados como Renda Fixa ou referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sobre a forma de condomínio aberto, registrados com base na ICVM 555 e que possuam em sua denominação a expressão “crédito privado”. Os regulamentos dos Fundos objeto de investimento deverão prever que os direitos, ativos financeiros que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).</p>	95%	100%
<p>II - Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em países signatários do Tratado de Assunção, ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida conforme definido na regulamentação em vigor, detidos diretamente pelo Fundo ou indiretamente pelos Fundos de Investimento de que o Fundo adquirirá cotas.</p>	0%	0%
<p>III - Operações de Empréstimo de ativos financeiros, exceto ações, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.</p>	0%	0%

IV - Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário ("FII"), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC") e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("FICFIDC").	0%	5%
V- Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas.	0%	5%
VI - Cédulas de Crédito Imobiliário, reguladas pela Lei nº 10.931/2004 ("CCIs"), Cédulas de Crédito Bancário, reguladas pela Lei nº 10.931/2004 ("CCBs"), Certificados de Recebíveis Imobiliários, regulados pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 ("CRIs"), Notas Promissórias devidamente registradas perante os sistemas de liquidação e custódia autorizadas pelo BACEN, tais como CETIP, BovespaFix e SomaFix, Cédula de Crédito à Exportação ("CCE"), Notas de Crédito à Exportação ("NCE"), Debêntures, Depósito à Prazo com Garantia Especial ("DPGE"), Cédulas de Produto Rural - ("CPR"), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio ("CDCA"), dentre outros.	0%	5%

Parágrafo 1º - Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, deverão ser registrados em contas de depósitos Fundo, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo 2º - Os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo ou os respectivos emissores devem, dentre outros critérios, ser considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Parágrafo 3º - As aplicações em cotas de FIDC e FICFIDC, constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado, subordinam-se a que a série ou classe de cotas do FIDC seria considerada de baixo risco de crédito, com base dentre outros critérios em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Parágrafo 4º - A Administradora não será responsável pela observância e controle dos limites de investimentos exigidos aos cotistas dos Fundos de Investimento que sejam EFPC e RPPS, em particular aqueles limites relacionados à carteira consolidada ou calculados em relação ao seu patrimônio total, bem como de quaisquer outros requisitos e/ou características não expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 17 - Serão também considerados os seguintes limites por emissor:

LIMITES POR EMISSOR	MÍN	MÁX
I - Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.	0%	20%
II- Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras	0%	10%

sociedades sob controle comum. São excluídos desse limite as aplicações em títulos públicos federais e as operações compromissadas lastreadas nesses títulos.		
III - Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	5%
IV - Total de aplicações em ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA, ou por empresas a ele ligadas.	0%	0%
IV - Total de aplicações em cotas de Fundos da ADMINISTRADORA ou por empresas a ele ligadas.	0%	100%

Parágrafo 1º - O Fundo pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA ou de empresas a ele ligadas.

Parágrafo 2º - É vedada a realização de aplicações pelo Fundo em cotas de Fundos de Investimento que invistam diretamente no Fundo.

Parágrafo 3º - Caso a política de investimento dos Fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a Administradora, a fim de mitigar o risco de concentração pelo Fundo, considerará como regra o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos Fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo 4º - São vedadas para o Fundo e para os Fundos de Investimento:

- I. as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a entidade possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- II. a aplicação em Fundos de investimento ou em Fundos de investimento em cotas de Fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- III. a realização de operações a descoberto nos mercados derivativos;
- IV. a aplicação de recursos na aquisição de cotas de FIDC Não Padronizados;
- V. a locação, empréstimo, penhor ou caução de títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, ressalvados a hipótese de realização de operações de empréstimo de ativos e os casos autorizados pelos órgãos reguladores;
- VI. as aplicações de recursos na aquisição de cotas de Fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma;
- VII. aplicação de recursos do Fundo em ativos financeiros localizados no exterior.

Artigo 17-A - Não se sujeitam aos limites por modalidade de ativo e por emissor expressos, respectivamente, nos artigos 16 e 17, acima, os ativos recebidos pelo fundo em decorrência da liquidação ou de operações de incorporação, fusão, cisão e transformação, envolvendo fundos de investimento nos quais o Fundo invista

seus recursos, realizadas em observância ao plano de liquidação do Fundo ou aprovados expressamente em assembleia geral de cotistas.

Artigo 18 - No que se refere à política de utilização de instrumentos derivativos, o Fundo obedecerá, aos seguintes parâmetros:

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS	MÍN	MÁX
Para proteção de carteira.	0%	100%
Para alavancagem.	0%	0%

Artigo 19 - O Fundo obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

- I. as operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia"; e
- II. os percentuais referidos na tabela acima devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do dia posterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos Fundos investidos, se couber.

CAPÍTULO V DOS FATORES DE RISCO E SEU GERENCIAMENTO

Artigo 20 - Não obstante o emprego pela Administradora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de Fundos de Investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor e não obstante o fato de o Fundo ter como principal fator de risco a variação de suas cotas em ativos financeiros classificados como renda fixa, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

- I. **RISCO DE MERCADO:** os valores dos ativos que integram a carteira do Fundo e a carteira de investimento dos Fundos de Investimento podem variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira e da carteira de investimento dos Fundos de Investimento, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota do Fundo, com perdas patrimoniais aos cotistas.
- II. **RISCO DE CRÉDITO:** o inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira e/ou carteira de investimentos dos Fundos de Investimento ou contrapartes das operações do Fundo e/ou dos Fundos de Investimento, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao Fundo e aos seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos

adicionais nas hipóteses em que o Fundo e/ou os Fundos de Investimento tentem recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros.

- III. RISCO DE LIQUIDEZ: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira do Fundo e/ou da carteira de investimento dos Fundos de Investimento pode fazer com que o Fundo e/ou os Fundos de Investimento não estejam aptos a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme previsto em seus respectivos regulamentos, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates.
- IV. RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para Fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas do Fundo.
- V. RISCO DE CONCENTRAÇÃO: a concentração de investimento do Fundo e/ou dos Fundos de Investimento, ativo financeiro, modalidade operacional ou mercado pode potencializar a exposição da carteira e/ou carteira de investimento dos Fundos de Investimento aos riscos mencionados nos itens anteriores.
- VI. RISCO CAMBIAL: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar o desempenho do Fundo.
- VII. RISCO RELACIONADO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO: O Fundo, na qualidade de cotistas dos Fundos de Investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nas aplicações realizadas pelos Fundos de Investimento. A Administradora não tem qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégia de gestão dos Fundos de Investimento de terceiros.
- VIII. RISCOS GERAIS: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos Fundos de Investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do Fundo e/ou dos Fundos de Investimento, bem como seu respectivo desempenho.

Artigo 21 - Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o Fundo e/ou Fundos de Investimento estão sujeitos, a Administradora não poderá ser responsabilizada por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do Fundo venham a sofrer em caso de liquidação do Fundo, exceto se a Administradora agir com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 22 - Para monitorar o nível de exposição a risco, a Administradora utiliza como ferramenta o Value at Risk (Valor em Risco – “VAR”), que significa uma medida, em montante financeiro, que demonstra a perda potencial esperada para um ativo, em determinado horizonte de tempo, bem como o Stress Testing.

Parágrafo 1º - O cálculo do VAR do Fundo é realizado através de uma metodologia de simulação que permite que sejam capturadas todas as correlações entre os diversos ativos que componham ou possam vir a compor a carteira do Fundo. O VAR calculado é o modelo paramétrico Delta Normal, utilizando método EWMA (Exponentially Weighted Moving Average) com lambda de 0,94, horizonte de 1 dia e intervalo de confiança de 97,5%.

Parágrafo 2º- O Stress Testing é baseado na perda máxima aceitável para o Fundo, de modo a evitar que ele incorra em risco excessivo. Entende-se por risco excessivo a manutenção de posições em carteira que gerem perdas em cenários extremos superiores aos limites preestabelecidos pela Administradora. A Administradora utiliza-se de cenários com choques correlacionados como a queda da moeda americana, crises internacionais, como o Lehman Brothers Default, a Crise Grega entre outras, bem como simulações de variações abruptas do seu benchmark. Os choques são combinados com o relacionamento dos ativos através da matriz de correlação.

Parágrafo 3º - Quanto ao gerenciamento de liquidez, os principais produtos de distribuição são analisados em relação ao tempo de liquidação da carteira de ativos, levando em consideração a média de volume de negócios nos mercados onde são mais negociados os ativos do Fundo, com a aplicação de cenários conservadores de 33% do volume diário.

Artigo 23 - Ainda com relação à política de administração de risco, a Administradora monitora riscos de concentração por Fundos de Investimento investidos, riscos relativos a variações abruptas da cota dos Fundos de Investimento investidos e riscos inerentes à liquidez das posições do Fundo. No monitoramento de concentração por Fundos de Investimento investidos, consideram-se limites de exposição por estratégia associados à exposição de alocação em um único gestor. Tais limites serão reavaliados constantemente mediante o acompanhamento da evolução dos mercados.

Parágrafo 1º - A Administradora acompanhará periodicamente as informações relativas aos Fundos de Investimento investidos tais como: rentabilidade, patrimônio líquido e variação de cota, de forma a detectar qualquer variação que indique descolamento e possa representar riscos para a carteira.

Parágrafo 2º - A política de administração de risco do Fundo compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do Fundo e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do Fundo.

Parágrafo 3º - A utilização de mecanismos de administração de riscos pela Administradora para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas.

Artigo 24 - Este Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.



AUSTRO IMA-B ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA

CNPJ/MF: 19.391.026/0001-36

Classificação CVM: Fundo de Investimento em Cotas Renda Fixa

Classificação ANBIMA: Renda Fixa Duração livre – Crédito Livre

Código ANBIMA: 360589

Artigo 25 - O Fundo pode estar exposto à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

**Capítulo VI
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 26 – Pelos serviços de administração, gestão da carteira, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição, escrituração de cotas do Fundo e de outros serviços que venham a ser contratados pelo Fundo, a Administradora e os demais prestadores de serviços do Fundo farão jus ao recebimento de taxa de administração anual equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo 1º - A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo Fundo diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo 2º - A taxa de administração estabelecida no “caput” é a taxa de administração mínima do Fundo. Tendo em vista que o Fundo admite aplicação em cotas e Fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 1,30 % (um inteiro e trinta centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 3º - Não será cobrada taxa de performance.

Parágrafo 4º - A taxa de performance será apurada e provisionada diariamente, por dia útil e será paga semestralmente por períodos vencidos, no 5º dia útil do mês subsequente ao semestre, ou no momento do resgate da aplicação, o que primeiro ocorrer e será calculada individualmente, por aplicação efetuada.

Parágrafo 5º - Para o cálculo da taxa de performance será utilizado o conceito denominado “linha d’água”, ou seja, só será cobrada taxa de performance se o valor da cota do Fundo, no término do período de cobrança de performance, estiver acima do valor da cota na data da última cobrança da taxa de performance, atualizado pelo “benchmark”. Quando o investimento for efetuada e a cota dessa aplicação estiver inferior ao valor da cota na data da última cobrança da taxa de performance, a Administradora cobrará um ajuste a título de apuração da performance individual, a ser pago no momento do resgate, ou no próximo período de cobrança da taxa de performance, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo 6º - Serão considerados como períodos de cálculo da taxa de performance do Fundo aqueles períodos compreendidos entre os meses de janeiro a junho e julho a dezembro.

Parágrafo 7º - Não será cobrada taxa de entrada aos cotistas do Fundo.

Parágrafo 8º - Não será cobrada taxa de saída.

Parágrafo 9º - O Fundo poderá investir em Fundos de Investimento que possuem taxa de performance.

Parágrafo 10º Além da Taxa de Administração estabelecida no caput, pela prestação dos serviços de custódia será cobrado do FUNDO o montante Mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Os valores fixados em reais serão corrigidos anualmente, pelo índice IGP-M acumulado no ano anterior, isentos de quaisquer despesas extras e impostos.

Capítulo VII DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27 - Adicionalmente à taxa de administração e da taxa de performance mencionada no Capítulo acima, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- IX. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta da Administradora, devendo ser por ele contratadas.

Capítulo VIII DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 28 - As Assembleias Gerais observarão os procedimentos determinados pela regulamentação em vigor.

Artigo 29 - Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- II. a substituição da Administradora ou da Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do Regulamento.

Parágrafo Único - O Regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral ou consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda em virtude da atualização de dados cadastrais da Administradora ou da Custodiante do Fundo, tais como alteração de razão social, endereços e telefone.

Artigo 30 - Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Artigo 31 - Podem convocar a Assembleia Geral a Administradora, a Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Artigo 32 - A convocação da Assembleia deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista do Fundo.

Parágrafo 1º - Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da Assembleia.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 3º - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Parágrafo 4º - A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 33 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto. A assembleia geral se instalará com presença de qualquer número de **cotistas**.

Artigo 34 - As deliberações poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo 1º - O cotista deverá responder à consulta formal formulada pela Administradora no prazo previsto, servindo a resposta do cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo cotista por meio de carta dirigida a Administradora ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica.

Parágrafo 2º - A ausência de resposta do cotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na Assembleia geral, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum exigido para a aprovação das referidas matérias.

Artigo 35 - Não podem votar nas Assembleias Gerais:

- I. administradora;
- II. sócios, diretores e funcionários da Administradora;
- III. empresas ligadas a Administradora, seus sócios, diretores e funcionários; e
- IV. os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo 1º - Somente poderão votar na Assembleia Geral, os Cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - Às pessoas mencionadas no caput não se aplicam a vedação quando se tratar de Fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 36 - Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela Administradora até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo.

Parágrafo 1º - A entrega do voto por meio de comunicação escrita deverá ocorrer na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo 2º - O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Capítulo IX DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 37 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 38 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do Fundo, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do Fundo, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 39 - Não há limites para aquisição de cotas do Fundo por um único cotista.

Artigo 40 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Artigo 41 - As cotas do Fundo são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Capítulo X DA EMISSÃO E DO RESGATE DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 42 - Todo cotista, antes do seu ingresso no Fundo, deve atestar, mediante termo próprio, que

- I. recebeu cópia deste Regulamento e do formulário de informações complementares,
- II. tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo e
- III. tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos no Fundo.

Artigo 43 - A Administradora poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público-alvo do Fundo, sem necessidade de justificar sua recusa. Regras de Movimentação

Artigo 44 - Deverão ser observadas as regras de movimentação descritas neste capítulo.

APLICAÇÕES E RESGATES	
Aplicação inicial	R\$ 10.000,00

Demais Movimentações	R\$ 10.000,00
Saldo mínimo de permanência	R\$ 10.000,00
Cota de Aplicação	D+1
Valor máximo para aplicação no Fundo	Não há
Cota de Resgate	D+1
Liquidação Financeira	D+4
Carência	Não há
Horário de Movimentação	09h30 às 13h *Horário de Brasília

Artigo 45 - Na emissão das cotas do Fundo deve ser utilizado o valor da cota do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do dia da efetiva disponibilidade dos recursos para a Administradora, desde que, respeitado o horário máximo para movimentação de recursos permitido.

Parágrafo 1º - A Administradora poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no Fundo, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo 2º A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para novas aplicações.

Artigo 46 - Para fins de resgate de cotas do Fundo será utilizado as seguintes regras:

- I. será realizado semestralmente distribuição do excedente de liquidez da relação mínima de equilíbrio, proporcional a participação detida por cada Cotista;
- II. a relação mínima de equilíbrio é a proporção de 51% de investimento em Fundos de liquidez e 49% em fundos de crédito privado (Relação mínima de equilíbrio), o que exceder a liquidez de 51% será considerado excesso de relação mínima de equilíbrio (“Excesso de Relação mínima de equilíbrio”);

Parágrafo 1º - Os resgates serão efetivados em crédito em conta corrente sem cobrança de qualquer taxa ou despesa.

Parágrafo 2º - Será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Artigo 47 - Em casos excepcionais de não liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates.

Parágrafo 1º - Caso a Administradora declare o fechamento do Fundo para a realização de resgates nos termos do caput, esta deverá proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do Fundo.

Parágrafo 2º - Caso o Fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a Administradora deverá obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Parágrafo 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da Administradora;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º - O fechamento do Fundo para resgate deve, em qualquer caso, ser comunicado imediatamente a CVM.

Artigo 48 - A aplicação de recursos no Fundo e o pagamento do resgate de suas cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela Administradora, sempre em moeda corrente nacional, sendo admitida, no caso de integralização de cotas, a utilização de títulos e valores mobiliários.

Artigo 49 - Todo e qualquer feriado no âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

Artigo 50 - É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a Administradora, cada coinvestidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a Administradora validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada coinvestidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade das cotas de propriedade conjunta.

Capítulo XI

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 51 - As quantias que forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do Fundo devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do Fundo.

Capítulo XII

DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 52 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das da Administradora.

Artigo 53 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de janeiro de cada ano e encerrando-se em 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 54 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar o disposto no Plano Contábil aplicável a Fundos de investimento na forma determinada pela CVM.

Artigo 55 - As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar a Administradora no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

Capítulo XII

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 56 - Será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os cotistas, por meio de correspondência, e a CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, qualquer ato ou fato relevante, ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 57 - A Administradora deverá, conforme o caso, disponibilizar a cada cotista ou à CVM as mesmas informações exigidas pela regulamentação em vigor, no mesmo teor e prazo, a saber:

- I. Diariamente: valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;
- II. Mensalmente:
 - a. extrato de conta enviado a cada cotista, exceto se expressamente dispensado pelo interessado, contendo o nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ,
 - i. nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ,
 - ii. nome do cotista,
 - iii. saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, rentabilidade auferida entre o último dia do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, data de emissão do extrato da conta, e
 - iv. telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista;
 - b. balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da carteira contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira. Referida divulgação se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, e poderá ser postergada por até 90 (noventa) dias, no que tange à abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular possa prejudicar interesses do Fundo;

- c. formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência.
- III. Anualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- IV. Até o último dia útil de fevereiro de cada ano, remeter aos cotistas dos Fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados a demonstração de desempenho do Fundo.

Parágrafo Único - As informações especificadas acima, inclusive referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios do Fundo, poderão ser encontradas no endereço eletrônico <https://www.bfladministradora.com.br/e> no site da CVM (www.cvm.gov.br), conforme o caso, bem como solicitadas por meio do Serviço de Atendimento ao Investidor.

Artigo 58 - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, tal informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 59 - O serviço de atendimento ao cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido: serviço de atendimento ao investidor (SAI): Tel.: (11) 2667-2708 e-mail: contato@bfladministradora.com.br

Capítulo XIV DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 60 - A carteira do Fundo não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 61 - Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;
- II. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando se, adicionalmente, o seguinte:

- a. enquanto o Fundo mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:
 - i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - iii. 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias; e
 - iv. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.
- b. caso o Fundo esteja inserido na hipótese da alínea (a), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.
- c. caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do Fundo apresentar características de curto prazo, como tal entendendo se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:
 - i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e
 - ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.
- d. caso o Fundo esteja incluído na hipótese da alínea (c), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Artigo 62 - Como não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para Fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da Administradora, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a Administradora não garante aos cotistas no Fundo qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 63 - Os dispositivos do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

Parágrafo 1º - Aos cotistas pessoas físicas e jurídicas não residentes no país será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º - Não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para Fundos de longo prazo.

Capítulo XV DA POLÍTICA DE VOTO

Artigo 64 - Nos termos do disposto na ICVM 555 e de acordo com sua política de investimentos, a Administradora optará, via de regra, pela participação e exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo, em assembleias gerais das companhias das quais o Fundo detenha participação, que forem deliberar sobre “Matérias Relevantes Obrigatórias”, nos termos da autorregulação, conforme disposto na sua “Política de Exercício de Voto”, a qual encontra-se no site da Administradora: <https://www.bfladministradora.com.br/>

Parágrafo Único - Ao votar nas assembleias representando os Fundos de investimento sob sua gestão, a Administradora buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

Capítulo XVI DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 65 - Após 90 (noventa) dias do início das atividades, se o Fundo mantiver, a qualquer tempo, patrimônio médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, será imediatamente liquidado ou incorporado a outro Fundo.

Artigo 66 - Na hipótese de liquidação do Fundo por deliberação da assembleia geral de cotistas, a Administradora promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia, devendo ser deliberada a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

Capítulo XVII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 67 - Entender-se-á como patrimônio líquido do Fundo a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

Artigo 68 - Para se determinar o valor da carteira, serão observados os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 69 - A Administradora é responsável perante os cotistas pela inobservância da política de investimentos ou dos limites de concentração previstos no presente Regulamento.



AUSTRO IMA-B ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA

CNPJ/MF: 19.391.026/0001-36

Classificação CVM: Fundo de Investimento em Cotas Renda Fixa

Classificação ANBIMA: Renda Fixa Duração livre – Crédito Livre

Código ANBIMA: 360589

**Capítulo XVIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 70 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida, entre a Administradora e os cotistas, desde que haja anuência do cotista, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do Fundo.

Artigo 71 - A Administradora e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas do Fundo, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 72 - Fica eleito o foro da cidade e estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

Administradora